



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – RS

URGENTE!

Pedido de gratuidade de justiça ou prorrogação para o final do processo

Pedido de segredo de justiça dos Docs. 04, 06 e 07

METAL-HEC INDÚSTRIA METALURGICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.786.168/0001-86, com sede na Rua Darcy Narcizo De Oliveira, nº 252, sala 01, bairro Esplanada, no município de Caxias do Sul/RS, CEP 95.096-175, doravante denominada simplesmente (**"METAL-HEC"**), neste ato representada por seu sócio administrador **HECTOR CHAPOCHNICOFF**, argentino com visto permanente, solteiro, engenheiro, nascido em 15/04/1934, inscrito no CPF sob o nº 223.331.260-00, portador do RG nº W573164T, expedida pelo MRE/EX, residente e domiciliado na Rua Vinte de Setembro, nº 1.487, apto. 43, bairro Centro, no município de Caxias do Sul/RS, CEP 95020-450; **DOMO** INDÚSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.076.636/0001-46, com sede na Rua Filipo Brustolin, nº 258, Pavilhão 01 Superior, bairro São Leopoldo, no município de Caxias do Sul/RS, CEP 95.080-090, doravante denominada simplesmente (**"DOMO"**), neste ato representada por seu sócio administrador **IVAN CHAPOCHNICOFF**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 13/01/1976, inscrito no CPF sob o nº 648.273.210-00, portador do RG nº 3012139238, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Doutor Montaury, nº 1.640, apto. 102, bairro Centro, no município de Caxias do Sul/RS, CEP 95020-190; e **MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF** EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.499.222/0001-30, com sede na Rua Professor Ataliba Paz, nº 222, bairro Marechal Floriano, no município de Caxias do Sul/RS, CEP 95.013-100, doravante denominada simplesmente (**"MIRTHA"**), neste ato representada por sua sócia administradora **MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF**, argentina, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 431.968.880-53, portadora do RG nº W116605-0, expedida pela SE/DPMAF/DPF, residente e domiciliada à Rua dos Cinamomos, nº 354, bairro Cinqüentenário, no município de Caxias do Sul/RS,

CEP 95012-140, as três sociedades empresárias em conjunto denominadas simplesmente (**"GRUPO DOMO"**) ou (**"Requerentes"**), vêm, *respeitosamente*, por seus procuradores signatários, conforme instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), e-mail: administrativo@fzadv.com.br, à presença de Vossa Excelência, com base no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO DOMO.

Inicialmente, as Requerentes fundamentam e justificam a formação de litisconsórcio ativo, tendo em vista o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil¹, havendo a evidente comunhão de direitos e deveres prevista no inciso I do aludido dispositivo legal, em decorrência da existência de um grupo econômico.

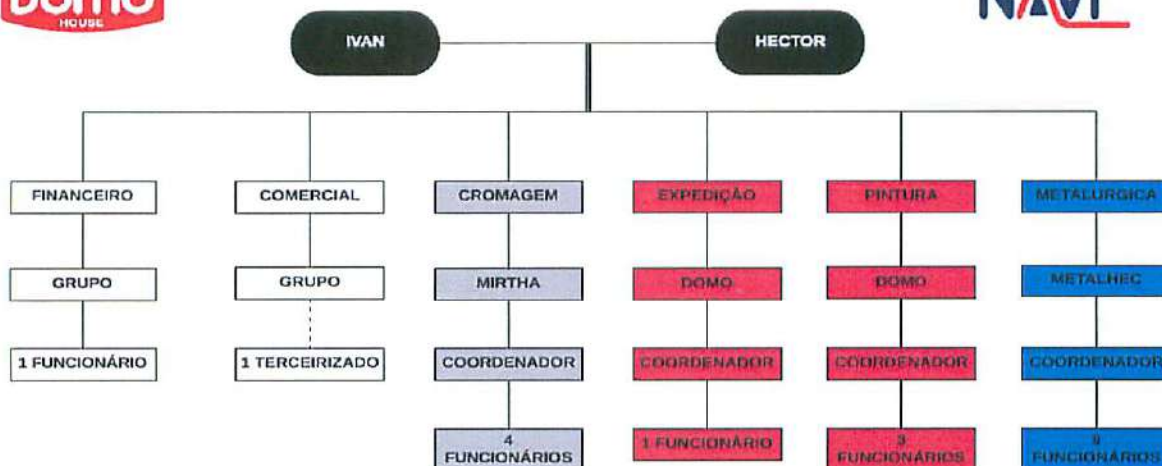
Conforme restará demonstrado no curso do processo, e consoante se pode verificar a partir do histórico abaixo narrado, bem como dos documentos que acompanham a petição inicial, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários e, sem dúvidas, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Como é sabido, o grupo societário é um conjunto de sociedades empresárias, juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma mesma direção, unificadas sob este aspecto. Inclusive podem se estabelecer de fato, por meio de vínculos societários de controle, tal como ocorre com as Requerentes.

No caso presente, se está diante de efetivo grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, conforme dispõe o art. 243, *caput* e parágrafos da Lei nº 6.404/76.

O organograma abaixo, do GRUPO DOMO, denota o já exposto, ou seja, a vinculação societária próxima que caracterizam o grupo econômico. Veja-se:

¹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; [...]



Diante de tal vinculação, ressalta-se que as Requerentes se apresentam para o mercado, bem como para o público em geral, de forma unificada, como um grupo totalmente integrado, com elementos diversos que os unem, inclusive no que tange a aspectos internos administrativos e contábeis, e mesmo a apresentações a investidores, instituições financeiras e fornecedores.

Ainda, corrobora a efetiva formação de grupo econômico de fato a interdependente relação econômica entre as empresas, evidenciada pela concessão de garantias fidejussórias "cruzadas" entre as próprias Requerentes, na pessoa de seus administradores, com relação aos seus endividamentos particulares.

Mais do que isso, as três sociedades pertencentes ao grupo estão estabelecidas atualmente no mesmo endereço profissional, ainda que perante a junta comercial isto ainda não tenha sido corrigido.

Portanto, neste contexto, havendo não somente uma atuação das Requerentes de forma unificada, mas também um comprometimento financeiro entre as mesmas, não há que se falar em recuperação individual das mesmas, pois estão diretamente interligadas. Logo, pode se considerar que a própria efetividade do Processo de Recuperação Judicial, no presente caso, depende da formação do litisconsórcio ativo aqui proposto.

Nesse sentido, importa destacar o posicionamento jurisprudencial do TJ/RS acerca do tema em debate, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. **No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar**, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. **Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual.** 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016)

Nessa linha, veja-se que o surgimento dos grupos econômicos estão intimamente ligados à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Logo, no caso dos autos,

6

o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas².

É, então, impositiva a presença de todas as Requerentes no pólo ativo desta ação. O litisconsórcio, *in casu*, é indispensável para assegurar a eficácia da recuperação da parte demandante, resguardando a competência e a efetividade deste MM. Juízo universal.

Dessa forma, entende-se que o presente pedido deva ser processado com a observância do litisconsórcio ativo ora proposto, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, tendo em vista a formação de evidente grupo econômico, até para que se permita alcançar o êxito desejado, qual seja, **a superação da crise**.

II. RAZÕES DA CRISE DAS SOCIEDADES DO GRUPO DOMO.

Conforme será detalhado no tópico a seguir, a crise econômico-financeira das requerentes decorreram de diversos fatores, sobretudo: **(i)** grave recessão econômica, do setor e da economia como um todo, oriundo de um “efeito dominó” de tomadores dos produtos fabricados pelas empresas, notadamente também por conta da drástica redução de demanda pela empresa BRINOX, o que impactou sobremaneira o faturamento do grupo; **(ii)** ausência de caixa suficiente, **acúmulo de endividamento tributário**, e consequente constrições de patrimônio em execuções fiscais, inclusive com risco de leilão de bens essenciais à atividade empresarial, **(iii)** demissões de empregados e consequentes **reclamatórias trabalhistas**, muitas já em fase de execução, com penhoras sobre faturamento (recebíveis), conta corrente e na mesma linha das execuções fiscais, leilão de bens imprescindíveis para o desempenho de suas atividades, **consumindo, inevitavelmente, de forma definitiva o caixa do grupo**, **(iv)** endividamento com fornecedores a impor diversas constrições judiciais, inclusive sobre faturamento, com percentuais inviáveis diante da apertada margem operacional do grupo.

² Sobre o tema, ressalte-se os ensinamentos do Dr. Daniel Cárnio, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo/SP, em sua **teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial da empresa**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/teoria-da-distribuicao-equilibrada-dos-onus-na-recuperacao-judicial-da-empresa/12371>. Acesso em: 29 jan. 2019.

III. EVOLUÇÃO E CRISE DO GRUPO DOMO.

O Grupo Domo é formado por 03 (três) sociedades empresárias, todas constituídas na forma de EIRELI pela família Chapochnicoff, sendo a METAL-HEC, constituída por seu administrador Sr. Hector Chapochnicoff; a DOMO representada por seu administrador Sr. Ivan Chapochnicoff e a MIRTHA, representada por sua administradora Sra. Mirtha Emilia Diaz de Chapochnicoff, todos já devidamente qualificados.

A origem da atividade empresária desenvolvida pela família ocorreu através de seu patriarca, com a constituição da METAL-HEC, em abril de 2007. O faturamento inicial, no entanto, só foi começar no ano seguinte, em 2008, ocasião em que a sociedade – através de parceria exclusiva com a BRINOX – gerou R\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil reais) com o auxílio de 04 (quatro) empregados.

O objeto social da sociedade sempre foi voltado para o desempenho de atividade ligada ao setor econômico da metalurgia, especializando-se notadamente na fabricação de utensílios domésticos como escorredores de louça, suporte para temperos, freiteiras, entre outros 150 (cento e cinquenta) itens relacionados, os quais podem ser verificados junto ao endereço eletrônico: www.domohouse.com.br.

Em 2009 a METAL-HEC deu início à sua ascensão através da aquisição de 01 (uma) máquina de endireita e cortar arame e 01 (uma) máquina para fazer argola, a fim de facilitar o endireitamento e corte de arames, bem como a elaboração de argolas. Por conta disto, foi possível aumentar a variedade de produtos vendidos para a BRINOX, o que resultou na contratação de mais 02 (dois) funcionários, totalizando 06 (seis), e um faturamento aproximado de R\$ 630.000 (seiscentos e trinta mil reais).

Foi no ano de 2010 que o crescimento se mostrou mais elevado, com a aquisição de uma máquina CNC 3D para a dobra de arame. Por conta de mais este maquinário, foi possível expandir a sua clientela, incorporando à sua carteira de clientes grandes empresas como TRAMONTINA, FAMASTIL e DI SSOLE. Naquela oportunidade, o faturamento anual chegou a R\$ 1.334.792,38 (um milhão trezentos e trinta e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), e o quadro de empregados era de 18 (dezoito) funcionários.

8

B

No ano seguinte, em 2011, a expansão continuou. Foram adquiridas mais 02 (duas) máquinas novas de solda e a empresa começou a fornecer 100% dos produtos de aramados que a BRINOX vendia. O faturamento naquele período terminou em R\$ 3.525.680,08 (três milhões quinhentos e vinte e cinco mil seiscentos e oitenta reais e oito centavos), com 29 (vinte e nove) funcionários efetivos.

Em 2012, foi considerando um grande ano, pois foi possível comprar mais 03 (três) máquinas de solda novas, 01 (uma) máquina de solda topo, e uma máquina automática de dobrar marcos. O faturamento subiu consideravelmente, **atingindo o patamar ao final do ano de R\$ 5.646.409,95 (cinco milhões seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e nove reais e noventa e cinco centavos)**, com a manutenção dos 29 (vinte e nove) funcionários.

O aumento do faturamento só foi possível por conta dos maquinários utilizados, os quais agilizavam os procedimentos através da automação das máquinas de solda.

Ainda no ano de 2012, tendo em conta o grande aumento da demanda e pelo fato de todos os produtos da BRINOX serem cromados, foi adquirida uma cromagem já em funcionamento para atender aos pedidos de peças cromadas da METAL-HEC, aumentando, assim, a qualidade dos produtos.

Como a cromagem também fazia serviços para terceiros constituiu-se, então, a sociedade MIRTHA. A referida sociedade chegou no seu auge de faturamento (R\$ 3.630.000) no ano de 2013, a partir da assinatura de um grande contrato com a CAPITAL CABIDES. Naquela ocasião, só os funcionários da MIRTHA chegavam a 26 (vinte e seis) pessoas, os quais, somados aos integrantes da METAL-HEC, **totalizavam 55 (cinquenta e cinco) empregados**.

No ano seguinte, contudo, por conta da drástica redução de demanda pela empresa BRINOX houve a opção pela redução dos estoques, o que acabou impactando no faturamento das sociedades do GRUPO DOMO, passando ao final daquele ano a um total de R\$ 3.365.489,30 (três milhões trezentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos). O quadro de funcionários também foi reduzido.

Em 2014, então, iniciou-se a parceria com a DOMO HOUSE – a qual neste período ainda não pertencia ao Sr. Ivan –, sendo realizada a transferência da parte industrial daquela sociedade para a METAL-HEC. **Mesmo com os primeiros sinais da crise no País**, o faturamento passou a girar em torno de R\$ 4.257.480,14 (quatro milhões duzentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e oito reais e quatorze centavos), com 23 (vinte e três) funcionários.

A título ilustrativo, é possível verificar o índice de queda nos anos de 2013 a 2014 em todo o setor, sobretudo no que diz respeito às vendas:

FATURAMENTO ACUMULADO POR MERCADO EM RS - CAXIAS DO SUL
PERÍODO: Janeiro a Maio - 2014

MERCADO	2013	2014	VARIAÇÃO
Dentro do Estado	1.753.391.726,73	1.409.589.635,65	-19,61%
Fora do Estado	5.635.605.252,01	4.944.955.881,43	-12,26%
Exportações	740.894.731,58	669.112.273,00	-9,69%
TOTAL	8.129.891.710,32	7.023.657.790,08	-13,61%

Fonte: Pesquisa Econômica - SIMEDS
Valores atualizados IGP-M

No ano seguinte, 2015, o faturamento ficou estagnado, isto é, muito próximo daquele auferido no ano passado. Porém, com **o aumento de todos os insumos**, a METAL-HEC já enfrentava dificuldades em honrar fielmente com seus compromissos. Contudo, mesmo com dificuldades, a quantidade de funcionários teve um leve acréscimo, passando para 26 (vinte e seis), devido à complexidade dos produtos que estavam sendo desenvolvidos.

Em 2016 **todos os clientes diminuíram consideravelmente os seus pedidos**. As compras à prazo já não eram mais viáveis e o resultado da METAL-HEC era todo diluído por conta dos altos descontos de títulos com empresas de fomento mercantil (*factoring*). O faturamento deste ano chegou a R\$ 3.480.749,39 (três milhões quatrocentos e oitenta mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), com 22 (vinte e dois) funcionários.

O período mais crítico foi no ano de 2017, sem quaisquer perspectivas de melhoras até então. A DOMO havia perdido seu principal cliente – Casa & Construção (C&C)

oitenta mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), com 22 (vinte e dois) funcionários.

O período mais crítico foi no ano de 2017, sem quaisquer perspectivas de melhoras até então. A DOMO havia perdido seu principal cliente – Casa & Construção (C&C) –, bem no momento em que havia sido realizado um investimento para aquisição de uma estufa nova e cabine de pintura.

Os pedidos caíram a quase zero.

Outrossim, a evolução do número de funcionários em todo o setor no município de Caxias do Sul, no período de 2013 a 2017, caiu consideravelmente, conforme se observa do estudo abaixo:



Fonte: SIMECS

Em relação à MATAL-HEC, o faturamento acumulou R\$ 3.095.300,46 (três milhões noventa e cinco mil trezentos reais e quarenta e seis centavos). De outro lado, a DOMO, até então sua parceira comercial, ficou devendo para a METAL-HEC R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

O Sr. Ivan Chapochnicoff assumiu totalmente a frente dos negócios, passando a ser o único a responder por todo Grupo Domo.

O faturamento, até agosto de 2018 foi de R\$ 613.549,13 (seiscentos e treze mil quinhentos e quarenta e nove reais e treze centavos), estando atualmente com 19 (dezenove) funcionários ao total. Após esta data, a Fazenda deu baixa de ofício ao CNPJ da METAL-HEC, inviabilizando a empresa de continuar faturando.

Pelas dívidas acumuladas e diante da impossibilidade imposta pelo Fisco, optou-se por passar a operação da METAL-HEC para a DOMO, a qual começou a faturar todos os seus pedidos indistintamente, tendo acumulado, no fechamento do ano de 2018, um faturamento de R\$ 1.891.485,65 (um milhão oitocentos e noventa e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

IV. DA VIABILIDADE DO GRUPO EMPRESARIAL.

Apesar das adversidades, a operação do GRUPO DOMO ainda é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro, conforme será demonstrado.

Primeiramente, cabe referir que o administrador da empresa têm se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando novas medidas para a saída desta situação que atualmente se encontra. Trata-se de um negócio totalmente viável e passível de reestruturação. Para tanto, algumas medidas estão sendo tomadas, tais como a mudança de gestão, a reorganização do processo gerencial, a constante negociação com credores, dentre outras, usufruindo de toda força e recursos para que possa vencer as dificuldades e reestruturar definitivamente a empresa.

Atualmente a Recuperanda possui alguns **contratos relevantes** com grandes *players* de mercado como é o caso de LEROY MERLIN (contrato de fornecimentos em gama A, ou seja, todas as lojas possuem os produtos), TOK & STOK, GRUPO MADEIRA MADEIRA, entre outros, **o que demonstra que há viabilidade no seu soerguimento**, sobretudo diante de demandas importantes que levam a um cenário otimista para o ano de 2019, a despeito das condições críticas apresentadas até o momento.

O GRUPO DOMO é gerador de emprego e renda, uma vez que trabalha de forma contínua na contratação, desde sua constituição, **tendo atualmente 19 (dezenove) empregados ativos**. Isto demonstra que atuando em sua capacidade máxima de produção poderá atingir o limite muito superior à realidade atual, gerando valor social para toda a comunidade local, atendendo, pois, o espírito da legislação concursal.

Ademais, a economia atual vem demonstrando um cenário de crescimento positivo. Consoante recente estudo apresentado pelo IBGE no dia 01/012/2019³, a produção industrial variou 0,2% em dezembro de 2018, fechando o ano com uma alta de 1,1%.

Veja-se:

Dezembro 2018 / Novembro 2018	0,2%
Dezembro 2018 / Dezembro 2017	-3,6%
Acumulado em 2018	1,1%
Acumulado em 12 meses	1,1%
Média Móvel Trimestral	0,2%

Fonte: IBGE

³ IBGE: Produção industrial varia 0,2% em dezembro e fecha 2018 com alta de 1,1%. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23669-producao-industrial-varia-0-2-em-dezembro-e-fecha-2018-com-alta-de-1-1>. Acesso em 01 fev. 2019.

Indicadores da Produção Industrial por Grandes Categorias Econômicas Brasil - Dezembro de 2018				
Grandes Categorias Econômicas	Variação (%)			
	Dezembro 2018/ Novembro 2018*	Dezembro 2018/ Dezembro 2017	Acumulado Janeiro-Dezembro	Acumulado nos Últimos 12 Meses
Bens de Capital	-5,7	-5,6	7,4	7,4
Bens intermediários	0,7	-2,3	0,4	0,4
Bens de Consumo	-0,6	-4,9	1,3	1,3
Duráveis	-2,1	-14,3	7,6	7,6
Semiduráveis e não Duráveis	0,2	-2,5	-0,3	-0,3
Indústria Geral	0,2	-3,6	1,1	1,1
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Indústria				
*Série com ajuste sazonal				

Com efeito, a recuperação financeira é lenta, por isso, necessita de um prazo para se reerguer, com as benesses legais da recuperação judicial, sobretudo a proteção legal conferida pelo *stay period*, como única forma de se evitar uma indesejável falência, tanto para a requerente, como para seus empregados e credores em geral.

Ademais, em que pese atualmente esteja com um passivo fiscal que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a empresa já está elaborando um plano de reestruturação para a retomada dos pagamentos fiscais futuros, bem como reestabelecer – através de um parcelamento – as dívidas passadas, tudo dentro de um cronograma que será melhor esclarecido quando da apresentação do plano de recuperação judicial.

Com o auxílio de uma equipe multidisciplinar, a qual é composta por advogados, contadores, gestores, entre outros profissionais especializados na reestruturação de empresas, estão sendo diagnosticados os principais motivos que direcionaram o GRUPO DOMO ao estado financeiro em que se encontra, sendo que as Requerentes já vêm adotando medidas que visam à estabilização da crise.

Por tudo isso, a concessão da recuperação judicial marcará o reinício de uma longa e frutífera caminhada, com desenvolvimentos vinculados e a criação de muitos postos de trabalho, em atenção aos princípios que regem a Lei 11.101/05, qual seja, **a preservação da empresa e a sua função social.**

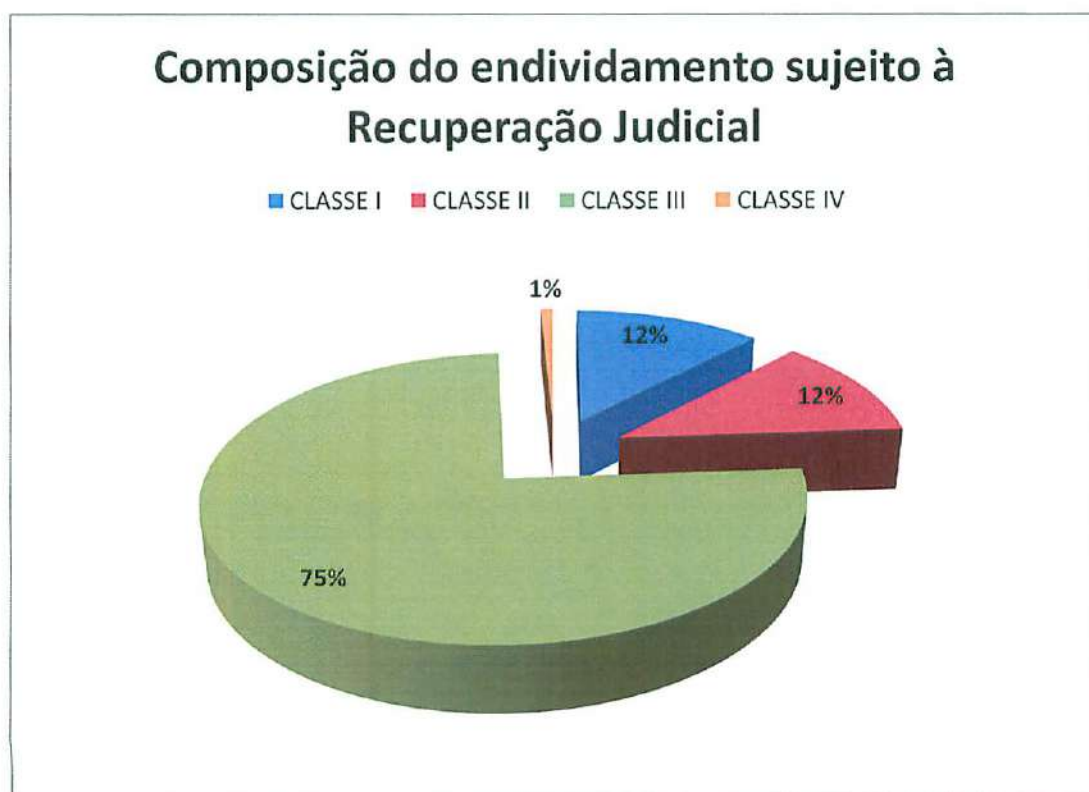
V. PASSIVO. ENDIVIDAMENTO CRESCENTE DO GRUPO DOMO.

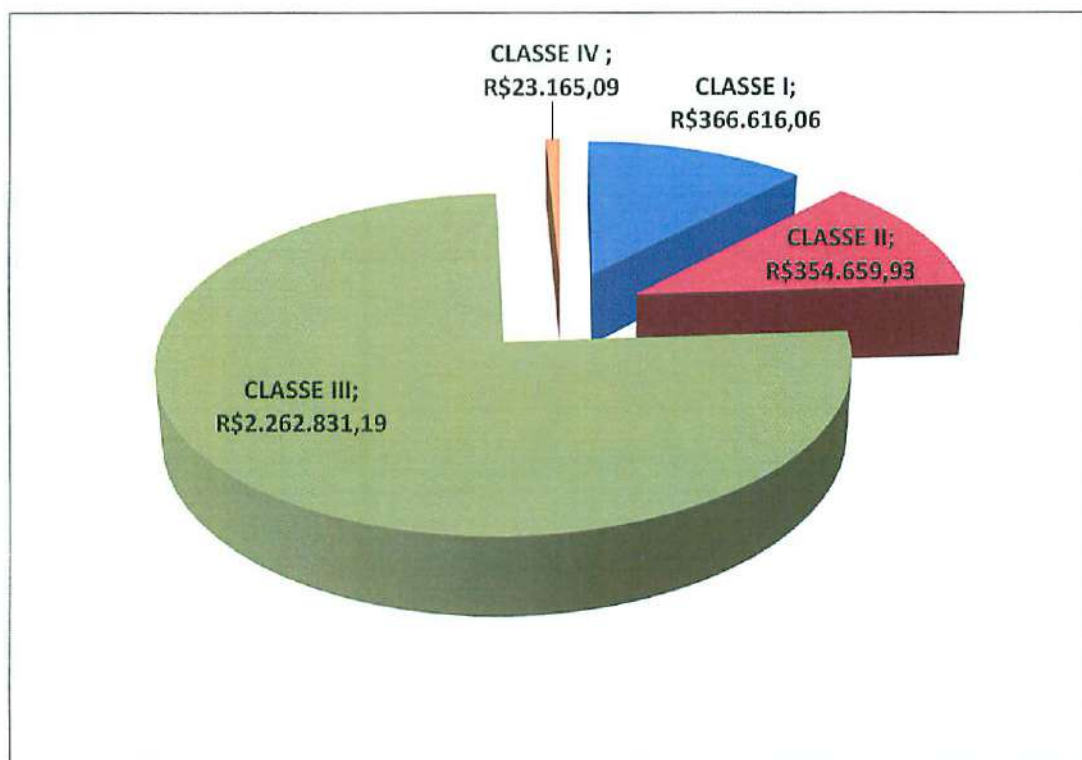
Conforme exposto no ponto "II", o histórico da crise aponta para um quadro de endividamento, devidamente representado pelo exacerbado passivo, notadamente diante de todas as situações expostas, que acarretam a decisiva queda do seu faturamento.

Da análise dos documentos anexados à exordial, percebe-se claramente que além de tudo aqui exposto, a empresa vem atravessando uma séria crise econômica e financeira, sendo que os seus principais gargalos são as medidas expropriatórias oriundas de processos de execução, tanto na esfera cível, como trabalhista e fiscal.

Suas margens de lucro bruto e de lucro operacional estão absolutamente comprometidas pelo acúmulo de endividamento com terceiros, seja não oneroso (fornecedores) como oneroso (bancos e/ou fundos financiadores), o que tem como causa as razões expostas nos tópicos anteriores, e como consequência a impossibilidade da empresa pagar todos seus credores e manter a regular continuidade de sua atividade empresarial.

Consoante abaixo destacado, cumpre apresentar a composição do passivo total do GRUPO DOMO sujeito aos efeitos da recuperação judicial:





Pelo que se denota dos gráficos acima, tem-se que a maior concentração de débitos está relacionada aos credores quirografários (classe III), seguindo dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (classe I), passando por aqueles detentores de garantia real e terminando com aquelas empresas enquadradas como microempresa ou de pequeno porte (classe IV), gerando um passivo total apurado em **R\$ 3.007.272,27 (três milhões sete mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos).**

VI. DOS OBJETIVOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Antes da entrada em vigor da atual lei de recuperações, o remédio legal utilizado para reestruturar as empresas em crise era baseado na concordata, a qual se revelou um instrumento com poucas alternativas, sem espaço para a negociação entre devedora e credores, o que dificilmente possibilitava à sociedade concordatária a superação de seus problemas financeiros.

O tratamento oferecido às empresas em dificuldades econômico-financeiras pela Lei nº 11.101/05 é totalmente distinto daquele previsto na legislação anterior, uma vez

que oferece mecanismos flexíveis para a busca de soluções de mercado para a empresa em crise.

O instituto da recuperação judicial está baseado na reorganização eficaz dos negócios de uma empresa em dificuldade, o que representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção aos credores.

Conforme dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/05, "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

O referido artigo demonstra exatamente o espírito da nova lei, qual seja a superação das dificuldades financeiras das empresas, de modo a manter a fonte produtora, preservando os empregos dos funcionários, bem como interesses dos credores, estimulando a atividade econômica e o desenvolvimento do mercado. Com isso, a nova lei disponibiliza um instrumento de maior abrangência e, portanto, maior controle transparência entre as partes envolvidas.

No ponto de vista dos funcionários, o objetivo é a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios em atraso sejam devidamente ressarcidos.

Para a Fazenda Pública, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos não recolhidos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Para os credores em geral (fornecedores, bancos, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das empresas aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novos negócios.

Conforme adverte com propriedade Waldo Fazzio Júnior⁴:

⁴ WALDO FAZZIO JÚNIOR, in "Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas" – Editora Atlas – Edição 2005, p. 97/98.



O devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou remissão dos seus débitos, passa com a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia o seu passivo. O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer na ativa.

As requerentes necessitam para a sua revitalização econômico-financeira este incentivo legal que proporcionará a continuidade das suas atividades, de modo a realizar o pagamento do seu passivo, além de possibilitar a geração de inúmeros empregos diretos e indiretos, sobretudo no município de Caxias do Sul.

VII. DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O artigo 48, da Lei nº 11.101/05, fixa requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial.

Nenhuma vedação prevista no referido artigo vai de encontro com o presente pedido de recuperação. As Requerentes exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadram em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal supramencionado.

Esse cenário, por si só, evidencia a viabilidade de ser deferida a recuperação judicial ora pleiteada, até porque todos os requisitos legais são preenchidos pela requerente.

VIII. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO.

Segue anexo ao presente pedido de recuperação, os documentos relacionados pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, a saber:

- a) Demonstrações contábeis e resultados acumulados (doc. 02);
- b) A relação nominal completa dos credores (doc. 03);
- c) A relação integral dos empregados (doc. 04);

- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado (doc. 05);
- e) A relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador da devedora (doc. 06);
- f) Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (doc. 07);
- g) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede dos devedores e naquelas onde possui filial (doc. 08);
- h) A relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações judiciais em que estes figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. 9);
- i) Notícias e documentos diversos que aludem à crise do setor, relatada na inicial (doc. 10)
- j) Cópia processo reclamatória trabalhista nº 0020331-54.2016.5.04.0406 – credora Paula Simone Silva da Conceição (Doc. 11);
- k) Cópia do processo nº 5014765-33.2015.4.04.7107 – credor CEF (Doc. 12)
- l) Cópia processo reclamatória trabalhista nº 0020233-07.2018.5.04.0404 – credor Rafael Mattos (Doc. 13);

IX. DO SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO ATINENTE ÀS INFORMAÇÕES DA EMPRESA, EXTRATOS BANCÁRIOS E RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS – ART. 51, IV, VI E VII DA LEI 11.101/05.

Consoante determinação do art. 51, inciso IV, VI e VI da Lei 11.101/05 a requerente apresenta a relação dos bens pessoais de seus sócios administradores, extratos bancários atualizados e relação de funcionários.

Não obstante, tem-se admitido um abrandamento de tal regra, com a concessão de sigilo legal a tais documentos, com fundamento nos direitos da personalidade e inviolabilidade da vida privada, protegidos pelo art. 5, X do texto constitucional, bem como pelo art. 189, III do CPC/15.

Saliente-se que, os sócios e administradores não figuram como parte no processo recuperacional, de modo que necessária a decretação da restrição da publicidade da documentação supra referida, a fim de evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações.

Assim, a requerente informa que a relação de bens dos sócios, os extratos bancários atualizados e a relação de empregados, são apresentadas neste ato, **requerendo, desde já**, sejam autuadas sob segredo de justiça, com fundamento no art. 5º, X da Constituição e art. 189, III do CPC/15.

X. TUTELAS DE URGÊNCIA.

Existem algumas situações pontuais que podem colocar em risco a continuidade da atividade empresarial, comprometer o presente pedido e tornar inócuo o deferimento do processamento da recuperação judicial. Passa-se a expor detalhadamente para, em seguida, pleitear-se a concessão das tutelas de urgência, notadamente no intuito de observância ao *princípio da preservação da empresa*, através do afastamento de atos já perpetrados de expropriação patrimonial agressiva, notadamente a expropriação de bens essenciais à atividade da empresa, dos quais, **alguns já com leilão marcado**.

Registre-se que o acima exposto, e detalhado nos itens a seguir, caracteriza uma situação de risco irreparável inegável, pois alguns poucos credores específicos (sujeitos

à presente Recuperação Judicial), **estão prestes a inviabilizar completamente a atividade desempenhada pela empresa**, sobretudo pela expropriação de máquinas imprescindíveis à Recuperanda, sem as quais, ficará impossibilitada de exercer sua função social e manter seus empregados.

(a) MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ESSENCIAIS. PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05.

Inicialmente, cumpre destacar que, as sociedades empresárias requerentes, ao ingressarem com o presente pedido de recuperação judicial, estão apenas agindo em seu pleno exercício regular de um Direito que lhes cabe, almejando honrar seus compromissos junto a seus credores através de uma reestruturação financeira que, por todos os motivos aqui expostos, tornou-se essencial para a continuidade do negócio.

Nesse sentido, é evidente que para a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial as empresas autoras necessitam, no mínimo, garantir a manutenção de seus contratos junto aos fornecedores, restando, assim, isentas de despesas que comprometam fortemente seu fluxo de caixa, justamente, no intuito de estabilizar seu quadro econômico e financeiro.

Ou seja, o desenvolvimento das atividades empresariais da parte autora dependem, diretamente, da manutenção dos contratos junto aos fornecedores essenciais os quais permitem o manejo da reestruturação financeira das requerentes.

Com relação aos contratos essenciais, não se pode olvidar que, conforme o próprio nome os preceitua, são basilares para a manutenção das atividades das empresas, o que por si só basta.

No caso dos autos, importa enaltecer que para a continuidade da atividade empresarial das autoras é indispensável a continuidade ininterrupta do fornecimento de gás e água, de modo que os fornecedores desses dois tipos de matérias primas são essenciais ao fiel andamento das práticas empresarias das requerentes.

Nesse sentido, importante mencionar que são fornecedores dos serviços de gás, água e energia elétrica para as Recuperandas as seguintes empresas, respectivamente:

EMPRESA	CNPJ	MATÉRIA PRIMA	ENDEREÇO
COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A	03.237.583/0053-98	GÁS NATURAL	Av. Antônio Frederico Ozanam, 745 - Brigadeira, Canoas/RS, CEP 92420-360.
SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto	88.659.313/0001-05	ÁGUA	Rua Pinheiro Machado, nº 1631, Centro, Caxias do Sul/RS, CEP 95020- 170.

Ou seja, a continuidade do exercício das atividades das autoras depende de matérias primas basilares (como o fornecimento de gás, água e de energia elétrica pelas empresas acima mencionadas), das quais a empresa não pode se abster.

Inclusive, importa destacar o posicionamento da jurisprudência acerca deste tema, de modo que já é entendimento pacificado a necessidade de manutenção dos contratos de fornecedores essenciais das empresas em recuperação judicial. Senão vejamos:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – **Impossibilidade de interrupção do fornecimento de gás canalizado – Processo recuperacional que deve perseguir a solução que melhor atenda aos interesses da recuperanda e aos interesses do conjunto de credores, equilibrando-se esses interesses** – Exigência de garantia – Violação ao princípio do "par conditio creditorum" – **Princípio da preservação da empresa (Lei 11.101/05, art. 47)** – Pedido de pagamento antecipado descabido – Situação de inadimplência em relação a débitos posteriores ao regime de recuperação não evidenciada – Possibilidade de novação do crédito da agravante que está submetido ao processo recuperacional que corrobora o descabimento das prestações requeridas – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235741-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

Portanto, o corte do fornecimento de gás e água (matérias-primas essenciais para o desenvolvimento da atividade das autoras) frustraria diretamente a execução das práticas empresariais, inviabilizando todo e qualquer tipo de operação, bem como frustrando o intuito da presente recuperação judicial, o que desde já não se espera.

Desse modo, é imprescindível a concessão do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, a fim de que seja determinado a manutenção dos contratos essenciais junto aos fornecedores de gás e água, respectivamente: *(i)* COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.237.583/0053-98, situada na Av. Antônio Frederico Ozanam, 745 - Brigadeira, Canoas/RS, CEP 92420-360 e *(ii)* SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, inscrita no CNPJ sob o nº 88.659.313/0001-05, situada na Rua Pinheiro Machado, nº 1631, Centro, Caxias do Sul/RS, CEP 95020-170, para fins de que reste vedada rescisão dos ditos contratos em razão do processamento da presente recuperação judicial.

(b) RISCO EMINENTE DE LEILÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRINCIPAL MÁQUINA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES.

Consoante amplamente explanado ao longo dos tópicos acima, um dos principais motivos para o pedido de recuperação judicial ora proposto reside no eminente risco de expropriação de ativos da empresa que são essenciais para o desenvolvimento de sua atividade empresária, por conta de inúmeros processos de execução, sobretudo no âmbito da justiça do trabalho.

Pontualmente, está-se diante do processo nº 0020331-54.2016.5.04.0406, em trâmite perante a Justiça do Trabalho de Caxias do Sul/RS (Doc. 11), ajuizado pela ex-empregada **Sra. Paula Simone Silva da Conceição**, em face da empresa METAL-HEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI. Nesta demanda, a qual já está em estágio avançado de execução, houve a penhora da principal máquina da empresa: uma dobradeira CNC 30, modelo DHC 800030, ano 2009, em ótimo estado de conservação e avaliada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A referida máquina é considerada o **coração da empresa**, porquanto através dela **90% (noventa por cento) do processo inicial de todas as peças é realizado**.

Resumidamente, ela cumpre o papel de endireitar arames, dobrar as peças em 3D e após realizar o corte. Em uma singela comparação, seria o mesmo que *retirar os trilhos por onde passam os trens*.

Veja-se o que restou certificado pelo Oficial de Justiça, quando da realização da penhora do bem em setembro/2018:

CERTIFICO que no dia 05/09/2018, às 16h35min, procedi à PENHORA do bem descrito no auto de penhora e avaliação ora acostado ao processo.

CERTIFICO que nomeei, como depositário, o Sr. Ivan Chapochnicoff, administrador da empresa executada, tendo sido intimado da penhora, avaliação e prazo para embargos, entregando-lhe cópias do mandado e do auto de penhora, avaliação e depósito, que as recebeu e assinou.

CERTIFICO, por fim, que o bem não foi removido, porquanto é a máquina mais utilizada pela empresa, sendo fundamental para a continuidade da atividade, conforme relatou o Sr. Ivan Chapochnicoff, que disse também que a máquina necessita de manutenção diária e que parada num depósito poderia comprometer o equipamento, causando sua depreciação. O Sr. Ivan me ofereceu outras máquinas que poderiam ser removidas de imediato, como máquina solda ponto e retificador utilizado em galvanização, porém são máquinas já ultrapassadas e de comercialização dificultosa. Assim, optei pela melhor máquina da empresa e com melhor valor, pois a princípio é a que realmente dará êxito à execução, porém não a removi no momento da penhora, porquanto a retirada da máquina poderia paralisar a atividade da empresa, prejudicando os demais empregados (segundo o Sr. Ivan, 12 funcionários). Assim, antes de remover a referida máquina, submeto à apreciação deste Juízo a necessidade de se remover o referido bem.

Ocorre que no último dia 24/01/2019, houve a retomada dos trâmites processuais para a venda do referido bem, o que inclusive, antecipou a programação para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Assim, ainda que a concessão da suspensão das execuções pelo prazo de 180 dias seja algo automático, a partir do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial – também conhecido como *stay period* –, cumpre especificar o caso presente para que seja determinada a imediata **suspensão de qualquer ato expropriatório ao juízo trabalhista**, notadamente a marcação de leilão do referido maquinário, bem como a retirada do equipamento das dependências da empresa.

Trata-se, pois, de providência extrema e de urgência que deverá ser apreciada pelo juízo universal, o qual, como é cediço, atrai todas as ações que possam afetar o patrimônio da empresa em recuperação judicial. De outro lado, não se desconhece a conservação da jurisdição da justiça laboral sobre a fase cognitiva dos créditos trabalhistas. O que se reforça aqui é que a partir da execução destes créditos líquidos (como no caso em

apreço) a competência deverá ficar a cargo da justiça comum, especificamente, do juízo universal da recuperação judicial.

O STJ e o STF⁵ em inúmeras oportunidades, já assentaram sua posição, que também é confirmada por toda a doutrina. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juizes de direito e juizes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. (CC 61.272/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 25/06/2007, p. 213)

Ademais, vale corroborar que ***"qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação deve ser praticado pelo Juízo no qual esta se processa"*** (AgRg no CC 81.922 – RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina).

In casu, trata-se de uma medida extrema e que visa salvaguardar não somente o futuro da presente recuperação judicial, mas também e principalmente a satisfação do crédito daqueles credores sujeitos aos efeitos, além dos funcionários e demais *stakeholders* dependentes da atividade desempenhada pelas requerentes.

(c) SUSPENSÃO DO LEILÃO SUGERIDO PELO LEILOEIRO PARA ABRIL/2019 NO PROCESSO MOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Na esteira do pedido anterior, cumpre igualmente requerer ao nobre juízo a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a imediata suspensão do leilão sugerido pelo leiloeiro a se realizar nos 08/04/2019 e 22/04/2019, respectivamente 1ª e 2ª praça, nos autos do processo nº 5014765-33.2015.4.04.7107, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS (Doc. 12), onde figura como parte adversa a sociedade MIRTHA.

⁵ STF, Tribunal Pleno, RE 583955-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/05/2009.

Tanto o crédito trabalhista indicado no item "b" acima, como o crédito referente à instituição financeira estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e por conta disto, os bens penhorados não poderão ser objeto de expropriação individual, eis que imprescindíveis para o desempenho das atividades produtivas da empresa.

Na execução movida pela CEF, o bem encaminhado para leilão trata-se de um veículo RENAULT/CLIO RN 1.6 16V, placas MON2580, fabricação/modelo 2000/2001, cor cinza, RENAVAM 00747074771 e CHASSI 93YLB1J151J188485, o qual é de titularidade da empresa MIRTHA e a exemplos dos outros veículos arrolados no item abaixo, são utilizados para o pleno desempenho da atividade empresarial.

Desse modo, requer-se a expedição de ofício para que seja suspensa a designação de data para o leilão, bem como que sejam desconstituídas as penhoras gravadas nas máquinas

(d) LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES INCIDENTES SOBRE OS VEÍCULOS DAS EMPRESAS.

Outro ponto que merece imediata tutela jurisdicional se refere aos gravames incidentes sobre os veículos de propriedade das Recuperandas. Com efeito, uma vez deferido o processamento da RJ, as ações e execuções em face da devedora deverão ser suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consoante prevê o art. 6º, caput, e §4º, da Lei 11.101/05.

Nessa linha, as medidas realizadas por ocasião de execuções individuais devem necessariamente ser desconstituídas, eis que a partir do pedido ora proposto, há um **concurso de credores**, os quais deverão se submeter às mesmas regras, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*⁶, segundo o qual, remete à ideia de tratamento igualitário aos credores sujeitos ao procedimento.

Ademais, o levantamento das restrições serve para que a empresa em recuperação judicial possa maximizar seus ativos e fomentar o seu soerguimento econômico-

⁶ "81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*". (Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial promovido pelo Conselho da Justiça Federal – CJF).

financeiro, de modo a obter um maior resultado positivo decorrente exatamente da utilização de todos os seus bens patrimoniais em benefício próprio, bem como de seus credores e demais *stakeholders*.

A esse respeito, a propósito, calha a transcrição de ementa de acórdão prolatada pela 5ª Câmara Cível do TJRS, a qual possui competência para tratar de assuntos relacionados à recuperação judicial, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES JÁ EFETIVADAS SOBRE OS BENS DA DEVEDORA. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial que Elux Engenharia Ltda. move contra a agravante e Sérgio Alberto Seewald, embora tenha determinado a suspensão do feito executivo em face da recorrente, indeferiu o pedido de levantamento das restrições incidentes sobre veículos da demandada efetivadas extrajudicialmente, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A suspensão da execução impõe, no prazo legal, a insubsistência e ineficácia de todos os atos constritivos de bens e do patrimônio da empresa recuperanda decorrentes direta e especificamente de execuções de cunho individual existentes em seu desfavor, tais como penhora e outros atos que visem salvaguardar o interesse do credor exequente. 4. Assim, impõe-se a liberação das restrições incidentes sobre o registro de veículos de propriedade da agravante levadas a efeito com base no artigo 615-A, que se traduz em medida decorrente direta e especificamente da execução individual promovida pela agravada. Dado provimento ao agravo de instrumento, por maioria, vencido o Relator. (Agravo de Instrumento Nº 70065855132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Redator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2015)

Atualmente são 03 (três) os veículos constritos por decorrência de ações ajuizadas em desfavor das requerentes, quais sejam:

- Marca: Caminhão I/KIA K2500 HD, Placa IRM-6310, Chassi nº KNCSHX73AB7515442, Renavam nº 00273415972, Modelo 2010/2011;

- Marca: I/PEUGEOT 408 GRIFFE, Placa ISH2171, Chassi 8AD4DRFJWCG018626, Renavam 00347869130, Modelo 2011/2012.
- Marca: RENAULT/CLIO RN 1.6 16V, Placa MON2580, Chassi 93YLB1J151J188485, Renavam 00747074771, Modelo 2000/2001.

Todos os veículos possuem restrição, via RENAJUD, de penhora, transferência e circulação, bem como averbação premonitória (art. 828, CPC), o que acaba inviabilizando completamente a sua utilização regular sem que haja o risco de perdimento do bem em uma barreira policial.

Outrossim, o veículo KIA, que é um caminhão, também possui alienação fiduciária, de sorte que a tutela de urgência requerida também se faz necessária para que seja impedida a sua retomada através de eventual ação de busca e apreensão.

(e) MANUTENÇÃO DE POSSE DE BEM LEILOADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se da reclamatória trabalhista nº 0020233-07.2018.5.04.0404 (Doc. 13), já em fase avançada de execução, ajuizada pelo ex-empregado **Sr. Rafael Júnior de Mattos**, em face da sociedade DOMO. Na referida demanda, já houve o leilão de uma *estufa para secagem de peças, Marca Technipan, Modelo 3000, Fabricada em Março de 2008*, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 33.000,00, **e arrematada pelo por infimos R\$ 8.000,00 (oito mil reais)!**

Referido bem é essencial à atividade econômica desenvolvida pelas Requerentes, pois cumpre um papel imprescindível no processo produtivo. Até o momento **não houve a sua retirada das dependências da empresa**, sendo cabível, portanto, o deferimento da tutela de urgência para que seja obstada a sua retomada.

Com efeito, o crédito em referência está sujeito aos efeitos da recuperação judicial na Classe I, de modo que não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 49, §3º, da LRJF que confira qualquer benefício ao referido credor em detrimento de todos os demais, devendo, portanto, ser concedida a medida ora requerida.

XI. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, LXXIV, CF).

Com efeito, diante do cenário de crise financeira vivenciado pela Recuperanda atualmente, corroborado agora com o presente pedido de recuperação judicial, faz-se necessário a concessão do benefício de gratuidade de justiça, para que a requerente obtenha o acesso à justiça conferido pela Constituição Federal, bem como receba uma pronta prestação jurisdicional.

Com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nas disposições do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, torna-se necessária a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à Recuperanda, sob pena de lhe ser imposto obstáculo intransponível ao livre acesso à justiça.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça inclusive já firmou posição através do verbete sumular nº 481, *in verbis*: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

O TJRS também é assente quanto a essa possibilidade, inclusive autorizando que o pagamento seja realizado ao final do processo, para o caso de negativa do pedido de isenção, consoante abaixo se verifica na ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1. No caso em análise é oportuno destacar que o artigo 98 da novel legislação processual prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Ademais, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Assim, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso em análise. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. 3. No presente feito a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, de acordo com as cópias do processo n.º 001/1.18.0100294-1, bem como o fato de estar passando por crise econômico-financeira, conforme balancetes patrimoniais, o que impossibilita de arcar com as custas processuais neste momento. 4. Portanto, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário, uma vez que o pleito de recuperação judicial tem incita a presunção de que empresa agravante enfrenta difícil situação econômica neste momento, razão pela qual é de diferir o pagamento das custas, acompanhando a linha jurisprudencial que admite tal possibilidade em situações análogas,

bem como o disposto no art. 98, § 6º, da novel lei processual, que trata do crédito à parte recorrente no curso da lide. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70079367892, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/11/2018)

A fragilidade financeira que impossibilita o pagamento das despesas processuais, pode ser comprovada neste momento de urgência, por meio das inúmeras ações ajuizadas em seu desfavor, bem como dos inúmeros protestos realizados perante o cartório da comarca de Caxias do Sul/RS (Doc. 08). Ademais, os demonstrativos contábeis carregados aos autos apenas reforçam tal necessidade.

Portanto, diante do exposto, imperiosa a imediata concessão do **benefício de gratuidade de justiça** haja vista a dificuldade financeira enfrentada por todo o GRUPO DOMO. Alternativamente, caso este r. Juízo entenda pela não concessão do benefício, que seja então prorrogado o seu pagamento para o final do processo, a fim de que seja possível o pleno exercício do direito constitucional de acesso à justiça, consoante jurisprudência exarada pelo TJRS acima.

XII. PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer-se, com fundamento na Lei nº 11.101/05:

- a) Seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias **METAL-HEC INDÚSTRIA METALURGICA EIRELI**, (CNPJ sob o nº 08.786.168/0001-86); **DOMO INDÚSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI**, (CNPJ sob o nº 13.076.686/0001-46), e **MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF EIRELI**, (CNPJ sob o nº 16.499.222/0001-30), nos termos do art. 47 e seguintes da LRJF;
- b) seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05;
- c) seja determinada, *in limine*, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC/2015, a sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor das sociedades empresárias **METAL-HEC INDÚSTRIA METALURGICA**

BacenJud 2.0

SC
DAVISO GENTILE
LUIZ CO BRASIL

BacenJud
poder Judiciário

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais
Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolo



Clique aqui para

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:



EIRELI, (CNPJ sob o nº 08.786.168/0001-86); **DOMO INDÚSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI**, (CNPJ sob o nº 13.076.686/0001-46), e **MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF EIRELI**, (CNPJ sob o nº 16.499.222/0001-30), notadamente em atenção ao princípio da função social da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05;

- d) seja concedido pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, a fim de que seja determinada a manutenção dos contratos essenciais junto aos fornecedores de gás e água, respectivamente: **(i) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.237.583/0053-98, situada na Av. Antônio Frederico Ozanam, 745 - Brigadeira, Canoas/RS, CEP 92420-360 e **(ii) SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto**, inscrita no CNPJ sob o nº 88.659.313/0001-05, situada na Rua Pinheiro Machado, nº 1631, Centro, Caxias do Sul/RS, CEP 95020-170, para fins de que reste vedada a rescisão dos ditos contratos em razão do processamento da presente recuperação judicial;
- e) seja concedido pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, e determinada a imediata **suspensão de qualquer ato expropriatório ao juízo trabalhista**, notadamente a marcação de leilão do maquinário “CNC 3D” referido na reclamatória trabalhista nº 0020331-54.2016.5.04.0406, referente à credora **Paula Simone Silva da Conceição** (Doc. 11);
- f) seja concedido pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, e determinada a imediata suspensão do leilão referido nos autos do processo nº 5014765-33.2015.4.04.7107, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS (Doc. 12), referente ao credor **CEF**;
- g) seja **expedido ofício ao DETRAN** para que sejam levantadas todas as restrições recaídas sobre os veículos de propriedade da empresa, notadamente os seguintes: **i) Marca: Caminhão I/KIA K2500 HD**, Placa IRM-6310, Chassi nº KNCSHX73AB7515442, Renavam nº 00273415972, Modelo 2010/2011; **ii) Marca: I/PEUGEOT 408 GRIFFE**, Placa ISH2171, Chassi 8AD4DRFJWCG018626, Renavam 00347869130, Modelo 2011/2012; **iii) Marca: RENAULT/CLIO RN 1.6 16V**, Placa MON2580, Chassi 93YLB1J151J188485, Renavam 00747074771, Modelo 2000/2001;



- h) seja deferida a **manutenção de posse** do bem leilado nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020233-07.2018.5.04.0404 (Doc. 13), ajuizada pelo ex-empregado **Sr. Rafael Júnior de Mattos**, haja vista o preço vil de arrematação.
- i) após a publicação da decisão que deferir a recuperação judicial da requerente, seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, na forma prevista no art. 53 e seguintes, da Lei nº 11.101/05;
- j) seja deferido o sigilo aos Docs. 04, 06 e 07 referentes à **relação de bens pessoais dos sócios, bem como extratos bancários e relação de empregados**;
- k) seja determinada o que mais for necessário para o regular processamento da presente recuperação judicial.

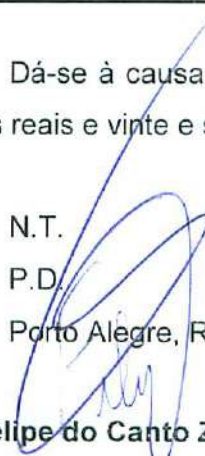
Requer-se, por derradeiro, que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos procuradores **FELIPE DO CANTO ZAGO**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº **61.965**, **RICARDO DE B. F. FERRAZ**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº **43.259** e **GABRIEL OSIPOW GUEDES**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº **100.309**, todos com endereço profissional na Rua Padre Chagas, nº. 415, conj. 301, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.007.272,27 (três milhões sete mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos).

N.T.

P.D.

Porto Alegre, RS, 08 de fevereiro de 2019.


Felipe do Canto Zago,
OAB/RS 61.965


Gabriel Osipow Guedes,
OAB/RS 100.309